

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA,
brasileiro, casado, portador do RG de nº [REDACTED] -
SRDPF/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED],
com domicílio na [REDACTED],
Brasília/DF, vem, com o respeito que se impõe, à
presença de Vossa Excelência apresentar sua

DEFESA PRÉVIA

à acusação contida na *REPRESENTAÇÃO* aviada pelo **PARTIDO
TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, o que faz com fundamento
nos substratos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

1. Cuida-se de representação do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em desfavor do Deputado Federal Luís Cláudio Fernandes Miranda.
2. Sustenta o partido Representante, em apertada síntese, que o Representado "aliou-se a pessoas e utilizou-se da periclitante circunstância da Pandemia Mundial da COVID-19 a fim de criar uma narrativa com o único objetivo de prejudicar o Presidente da República".
3. Afirma que o Deputado, imbuído de má-fé, apresentou informações inverídicas, com o objetivo de induzir a erro o público e a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal.
4. Prossegue afirmando que "*causa estranheza que, três meses depois destes fatos, o Representado denuncie um suposto crime cometido por agente do Estado, apontando um suposto superfaturamento a fim de prejudicar a imagem e imputar crime ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro*".
5. Aduz ainda que "curiosamente, o servidor que trouxe a suposta irregularidade é irmão do Deputado aqui Representado, o Sr. Luis Ricardo Fernandes Miranda, demonstrando a possível existência de conluio".
6. Por fim, defende que "é fato - conforme anunciado pelo próprio fabricante - que o preço é

tabelado e, assim, o Brasil pagaria dentro da tabela o correspondente a U\$15 dólares".

7. Com esses fundamentos, requereu, ao final, a aplicação ao Representante da sanção de perda de mandato parlamentar pela suposta violação aos arts. 3º, incs. II, III, IV e VII; 4º, inc. I; e 5º, inc. II, todos do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados.

II. REJEIÇÃO LIMNAR DA REPRESENTAÇÃO

2.1 Da manifesta inépcia. Necessário arquivamento.

8. O Ato da Mesa nº 37, de 2009, que regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar, assim dispõe sobre as específicas hipóteses de declaração de inépcia da inicial de representação:

Art. 1º Quaisquer representações relacionadas ao decoro parlamentar, uma vez consideradas aptas em despacho do presidente da câmara dos deputados, e os processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos iv e v do art. 55 da constituição federal, serão remetidos ao corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no presente ato.

§ 1º a representação será considerada inepta quando:

i - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar; ii - o representado não for detentor de mandato de deputado federal; iii - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

Art. 2º Constatada a inépcia após o despacho de que trata o artigo 1º, o corregedor sugerirá o arquivamento da representação.

9. No caso, a peça de representação oferecida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB é absolutamente inepta, eis que, a toda evidência, do confuso e descontextualizado relato inicial, não se infere quaisquer atos incompatíveis com o mandato ou atentatórios ao decoro parlamentar.

10. De fato, não é preciso muito para identificar que a presente representação, verdadeiro instrumento de vingança pessoal, busca, em última medida, **responsabilizar o Representado por atos praticados no estrito e regular exercício de seus deveres e prerrogativas constitucionalmente assegurados.**

11. E tudo isso, vale dizer, a despeito de qualquer esforço argumentativo no sentido de se proceder o correto e fundamentado enquadramento dos fatos aos tipos previstos no Código de Ética Parlamentar.

12. Ora, é desnecessário afirmar que constitui ônus do representante descrever o fato aludidamente antiético em toda a sua inteireza, de modo a permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo representado.

13. Dito de outro modo, a narrativa fática deve abranger, de forma clara e consistente, as razões pelas quais as condutas imputadas teriam infringido deveres funcionais ou extrapolado prerrogativas, a fim de que possa haver o específico rebate fático e jurídico pelo Representado.

14. Tudo isso, diga-se logo, inexistiu na espécie.

15. Importante registrar, sempre nessa senda, que o processo por quebra de decoro parlamentar, dada sua clara natureza sancionatória e disciplinar, deve guardar respeito não somente às regras previstas na Constituição Federal, como também ao que preveem o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784/1999.

16. Confira-se nesse sentido o seguinte aresto do c. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica.

3. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou

administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). 4. O processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados. 5. **Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quanto atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica.** (MS 25917, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-02 PP-00458 RTJ VOL-00200-01 PP-00113 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 207-216)"

17. Feito o paralelo, é oportuno registrar que art. 41 do Código de Processo Penal, analogicamente aplicável, prevê que a denúncia, necessariamente, deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias", bem como "a classificação do crime".

18. No âmbito judicial, são inúmeras as manifestações da Suprema Corte no sentido da inviabilidade de **denúncias que não descrevem os fatos**

**supostamente delitivos de modo a subsumi-los ao tipo
proibitivo supostamente violado.**

19. A título de exemplo, confira-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no HC 84.768:

"Para que se examine a aptidão da denúncia, há que se fazer a leitura do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, *verbis*:

'Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'.

Tal como já ressaltei em outras oportunidades nesta Segunda Turma, essa fórmula encontrou num texto clássica de João Mendes de Almeida Júnior uma bela e pedagógica sistematização. (...)

Essa questão - a técnica da denúncia -, como sabemos, tem merecido do Supremo Tribunal Federal reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. (...).

Em outro *habeas corpus*, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, extrai-se o seguinte excerto:

'O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão da dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual

absoluta. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstancial da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. **Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa.** Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta'. (HC 70.763, DJ 23.09.94) (...)

Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Mas há outras implicações!

Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à persecução criminal injusta, está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º III, da Constituição.

Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma GüntherDürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto de processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (...) e fere o princípio da dignidade humana (...)".

20. No caso dos autos, a representação ofertada apontou apenas **escassa** e **genericamente** que o Representado teria idealizado uma narrativa falsa e

fraudulenta contra o Presidente da República para assim supostamente prejudicá-lo.

21. Deixou, todavia, de arrazoar, ao menos de forma minimamente convincente, não apenas em que consistiriam as falsidades, mas também em que medida esses fatos se enquadrariam aos artigos do Código de Ética e Decoro Parlamentar que indicou como violados.

22. De fato, a partir das malversadas construções da peça de representação não é possível sequer identificar com a clareza necessária qual teria sido efetivamente a quebra de decoro parlamentar perpetrada.

23. *Venia concessa*, mais parece a peça de representação uma queixa-crime em defesa de terceiros - no caso, o Presidente da República - sem qualquer relação, nem mesmo em tese, com o falta de decoro no exercício da atividade parlamentar.

24. De fato, a menos que se entenda, tal como o Representante, que a mera exposição de denúncia sobre eventuais irregularidades de conhecimento do parlamentar configuram quebra de decoro, não merece sequer ser processada a representação aqui objurgada.

25. Ora, teria o parlamentar Representado agido de forma antiética ao revelar, COM O COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE, as fundadas suspeitas de que, durante a gravíssima situação de pandemia causada pela COVID-19,

transações incomuns para a compra de vacinas eram realizadas no Ministério da Saúde?

26. Como visto, o Representante indica a prática dos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar previstos nos incisos I e IV do art. 4º, que assim dispõem:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional** (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
[...]

VI - **praticar irregularidades graves no desempenho do mandato** ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

27. Todavia, em nenhum momento da peça de representação são descritos fatos ou circunstâncias concretas que indiquem o “abuso de prerrogativas” ou a “prática de irregularidades graves” pelo parlamentar Representado.

28. Muito menos apontou-se quais teriam sido as “regras de boa conduta nas dependências da Casa” infringidas pelo parlamentar para justificar a incidência do art. 5º, inc. II.

29. Ao reverso, o Representante trata a configuração das violações ao Código de Ética como se decorrência lógica fossem das declarações do Deputado

Federal perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal.

30. Denúncias essas, aliás, que ainda estão sendo apuradas tanto no âmbito do Ministério Público Federal como no da própria Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado.

31. Em suma, não é possível enxergar na narrativa do Representante um nexo mínimo e razoável entre as condutas narradas e os tipos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, fato que inviabiliza o próprio exercício do direito ao contraditório, na medida em que influi eficácia dos argumentos defensivos.

32. De fato, incumbia ao Representante a demonstração clara da subsunção das condutas reputadas ímpreas e antiéticas aos preceitos proibitivos previstos na legislação, sem a qual está eivada de vício insanável a representação.

33. Há ainda outras específicas razões para o reconhecimento da inépcia da inicial, as quais serão minuciosamente exploradas em tópico subsequente, mas que podem ser assim sintetizadas:

34. **A primeira delas** é que no caso incide a **inviolabilidade constitucional** a que alude o art. 53, *caput*, da Lei Maior, de forma que são incontestavelmente

lícitos os atos e condutas contestadas pelo partido Representante.

35. Sobre o reconhecimento de inépcia de representação que visa sancionar o parlamentar por suas falas e opiniões, confira-se o que restou decidido no

Processo nº 18, de 2019:

“O inciso I do art. 1º do Ato da Mesa nº 37, de 2009 prevê que a representação será inepta quando o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar.

Trata-se de verificar, portanto, se existe tipicidade na conduta apontada como indecorosa, é dizer, se o que foi narrado na representação se enquadra a uma quebra de decoro parlamentar.

[...]

“Ressalte-se que nos termos do art. 53 da Constituição Federal “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punidor por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional”

[...]

Assim, se dos elementos constantes destes autos, constata-se que o comportamento do Representado subsume-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, não tendo incidido abuso de tal prerrogativa, a ponto de sua conduta significar ato atentatório à honra subjetiva desta Casa.”

36. **A segunda delas** é que os atos imputados, mais do que cobertos pela imunidade material, deram-se

no regular exercício de não só de uma PRERROGATIVA, mas de um DEVER parlamentar, qual seja, o de fiscalizar a aplicação adequada dos recursos públicos pelos Poderes, mormente o Executivo.

37. Montesquieu¹ dizia: "Já que, num Estado livre, todo homem que supõe ter uma alma livre deve governar a si próprio, é necessário que o povo, no seu conjunto possua o poder legislativo. Mas como isso é impossível nos grandes Estados, e sendo sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos, é preciso que o povo, através de seus representantes, faça tudo o que não pode fazer por si mesmo".

38. A liberdade outorgada pela Constituição aos parlamentares não pode ser mitigada sem uma demonstração INEQUÍVOCA de abuso. O poder/dever de fiscalização exercido pelos deputados e senadores é garantia basilar de um Estado Democrático de Direito.

39. Evidente, pois, que não se pode cogitar reconhecer como ilícito e atentatório ao decoro de atos regulares de fiscalização à disposição dos parlamentares sob o risco de se transformar a apuração perante esse ilustre Conselho em mero instrumento político de vingança contra adversários.

40. Assim, requer seja reconhecida a inépcia da representação, na forma do que prevê o art. 14, §4º,

¹ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat - Baron de la Brede et. De Espírito das Leis, Livro Décimo Primeiro, Capítulo VI

incs. II e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

3.2 Da carência de justa causa da representação

41. Tal como ocorre no processo penal e no direito administrativo sancionador, o prosseguimento de processo por quebra de decoro parlamentar está condicionado à presença de elementos probatórios mínimos para aferir a legitimidade da pretensão de punição posta.

42. Há disposição expressa no Código de Ética a esse respeito:

Art. 14

[...]

II - se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

III - o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, **será terminativo**, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por um décimo de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

43. Conquanto o conceito de justa causa seja estranho ao Código de Ética e Regimento da Câmara dos Deputados, colhe-se do processo penal a concepção segundo a qual há justa causa para o prosseguimento de uma denúncia quando presentes indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade do fato que se pretende punir.

44. Trata-se de exigência significativa porquanto serve de óbice capaz de barrar, desde o nascedouro, acusações infundadas e sem um mínimo de lastro probatório.

45. No sentido, é a lição de Eugenio Pacelli², *verbis*:

“...a questão de se exigir lastro mínimo de prova pode ser apreciada também sob a perspectiva do direito à ampla defesa. Com efeito, exigir do Estado, por meio do órgão de acusação, ou do particular, na ação privada, que a imputação feita na inicial demonstre, de plano, a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciaria (prova mínima, colhida ou declinada), nada mais é do que ampliar, na exata medida do preceito constitucional do art. 5º, LV da CF, o campo em que irá se desenvolver a defesa do acusado, já ciente, então, do caminho percorrido na formação da *opinio delicti*.”

² Curso de processo penal. 11^a Ed. São Paulo: Saraiva 2009.

46. Esse é também é o magistério de Geraldo Prado³, em clássica obra sobre o Sistema Acusatório, *ad litteram*:

"A propositura da ação penal está **condicionada** à **demonstração prévia, pelo autor, das condições mínimas de viabilidade da pretensão que objetiva deduzir**. Isso decorre, não se questiona, da tutela constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República), projetada, no campo do processo penal, pela exigência de justa causa para a sua deflagração, sob pena de caracterizar, irremediavelmente, coação ilegal [...]."

47. *In casu*, a Representação do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB veio desacompanhada de qualquer elemento de prova capaz de sustentar suas fantasiosas premissas.

48. Com efeito, **não apresentou o Representante um único documento ou elemento de prova** que pudesse, ainda que em tese, comprovar que o Representado faltou com a verdade, criou falsas narrativas ou atacou indevidamente quem quer que seja.

49. Muito menos apresentou - embora alegue - qualquer indício de que as declarações do Representado teriam sido construídas a partir de um "conluio" com o intuito de prejudicar o Presidente da República.

³ PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório - A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2005.

50. Em suma: a representação está escorada tão somente em ilações, informações imprecisas e falsas e apaixonadas acusações sem qualquer indício mínimo de provas.

51. Instrumentaliza a presente representação, na verdade, uma forma de perseguição e tentativa de intimidação intentada, curiosamente, por um partido presidido por um dos mais notáveis apoiadores do Governo Federal e do Presidente da República.

52. Impositivo, portanto, o reconhecimento de falta de justa causa para o prosseguimento da representação, com o consequente arquivamento.

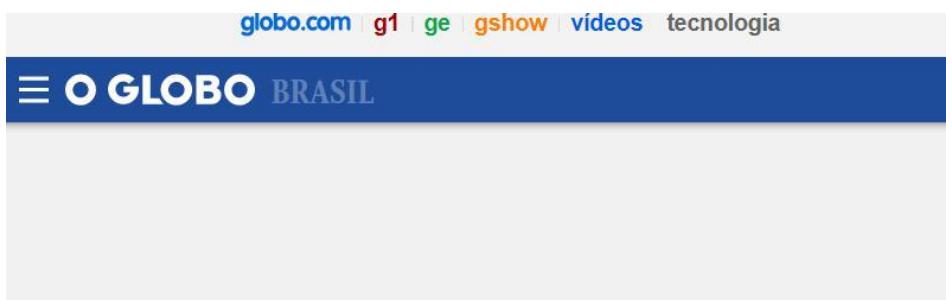
III. DO MÉRITO

3.1. Realidade dos fatos.

53. Embora públicos e notórios, dada a má-fé da narrativa inicial, os fatos que circundam a presente representação merecem ser mais bem esclarecidos.

54. Inicialmente, é oportuno registrar que as suspeitas verbalizadas pelo Representado sobre supostas irregularidades envolvendo os contratos da vacina Covaxin apenas reverberam o **depoimento dado pelo servidor de carreira Luís Ricardo Miranda ao Ministério**

Público Federal, que abriu procedimento de apuração sobre compra da vacina⁴.



BRASIL

Os cinco indícios que levaram o MPF a abrir apuração criminal sobre a compra da Covaxin

Órgão pediu que o caso seja investigado na esfera criminal; enquanto a dose da Oxford-AstraZeneca custa, em média, R\$ 19,87, governo aceitou pagar R\$ 80,7 por dose do imunizante indiano

Leandro Prazeres e Mariana Muniz
23/06/2021 - 04:30 / Atualizado em 24/06/2021 - 12:23

55. Segundo o servidor Ricardo Miranda, houve uma atípica pressão de superiores do Ministério da Saúde durante o processo de adequação de documentos para contratação e importação da vacina indiana Covaxin.

⁴ <https://oglobo.globo.com/brasil/os-cinco-indicios-que-levaram-mpf-abrir-apuracao-criminal-sobre-compra-da-covaxin-25072997>

56. As suspeitas sobre a contratação, segundo o mesmo servidor, teriam sido potencializadas por uma série de inconsistências na primeira *invoice* da empresa Precisa Medicamentos, suspeitas essas que envolviam não só o preço pago, mas a forma de pagamento, o beneficiário etc.

57. Diante disso, Ricardo Miranda, ainda em março, buscou seu irmão, Luís Miranda, ora Representado, que, em absoluta boa-fé, procurou pessoalmente o Presidente da República, a quem tinha como aliado, para apresentar suas suspeitas.

58. No referido encontro, ocorrido em 20 de março de 2021, o Presidente se comprometeu a levar a quem compete apurar as suspeitas apresentadas, o que, como agora se sabe, não veio a se concretizar.

59. Em 31 de março de 2021, Ricardo Miranda foi então ouvido pelo Ministério Público Federal, em investigação que corria em sigilo até 18 de junho de 2021, quando a Folha de São Paulo obteve cópia do depoimento prestado pelo servidor.

60. Os fatos foram assim divulgados⁵:

⁵ Vide: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/servidor-aponta-pressao-atipica-por-contrato-de-vacina-na-gestao-pazuello-e-cpi-investiga-favorecimento.shtml>

Servidor aponta pressão atípica por contrato de vacina na gestão Pazuello, e CPI investiga favorecimento

Depoimento foi dado ao MPF, em inquérito que apura quebra de cláusulas contratuais na compra de imunizante indiano; empresa nega ter sido favorecida



18.jun.2021 às 21h45

61. Em razão disso, o servidor Ricardo Miranda e o Representado Luís Miranda foram convocados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID-19, em curso perante o Senado Federal.

62. No depoimento **JURAMENTADO** prestado em 25 de junho de 2021, o Representado então expôs os fatos que eram de seu conhecimento e que, como visto, já haviam sido denunciados por Ricardo Miranda em março de 2021.

63. Ao contrário do que afirma o Representante, não fez acusações, não criou narrativas, não atacou o Presidente da República, muito menos qualquer parlamentar, mas apenas descreveu os episódios de seu conhecimento e respondeu aos questionamentos que lhe foram direcionados.

64. De se destacar que os fatos ali expostos não só são presumidamente verdadeiros - uma vez que narrados sob o compromisso de dizer a verdade - como vêm repercutindo desde então, sendo objeto de investigações específicas no Ministério Público Federal, na Procuradoria da República do Distrito Federal, no Senado Federal e no Supremo Tribunal Federal.

65. Tudo isso foi e vem sendo retratado pela mídia nacional, veja-se:

CORONAVÍRUS • FOLHAJUS

MPF identifica quebra de contrato da Covaxin e suspeita de favorecimento da gestão Pazuello a empresa

Procuradoria investiga indícios de pressão da cúpula da Saúde em áreas técnicas; ministério nega e diz que aquisição será concluída com aval da Anvisa



Folha de São Paulo⁶ - 28/04/2021

⁶<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/mpf-identifica-quebra-de-contrato-da-covaxin-e-suspeita-de-favorecimento-da-gestao-pazuello-a-empresa.shtml>

PGR pede abertura de inquérito para investigar Bolsonaro por prevaricação no caso Covaxin

Pedido da Procuradoria-Geral da República foi enviado ao STF. Nesta quinta, ministra Rosa Weber cobrou da PGR posicionamento sobre notícia-crime contra Bolsonaro enviada por senadores.

Por Márcio Falcão e Fernanda Vivas, TV Globo — Brasília

02/07/2021 10h53 · Atualizado há uma semana



G1⁷ – 02/07/2021

POLÍTICA

Renan fala que pode comprovar superfaturamento na Covaxin e Governistas protestam

Estadão Conteúdo

07/07/21 - 12h43



Durante o depoimento do ex-diretor de Logística do Ministério da Saúde, o relator da CPI da Covid, Renan Calheiros (MDB-AL), afirmou que há comprovação de que houve superfaturamento na compra da vacina indiana Covaxin, cujo negócio foi intermediado pela Precisa Medicamentos. Renan citou a reportagem do **Estadão/Broadcast**, que revelou que o governo de Jair Bolsonaro fechou contrato para a compra do imunizante por um preço 50% mais alto do que o valor inicial da oferta, de US\$ 10 por dose.

IstoÉ⁸ – 07/07/2021

⁷<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/02/pgr-pede-abertura-de-inquerito-para-investigar-bolsonaro-por-prevaricacao-no-caso-covaxin.ghtml>

⁸<https://www.istoeedinheiro.com.br/renan-fala-que-pode-comprovar-superfaturamento-na-covaxin-e-governistas-protestam/>



Por Gerson Camarotti

Comentarista político da GloboNews, do Bom Dia Brasil, na TV Globo, e apresentador do GloboNews Política. É colunista do G1 desde 2012

CPI decide aprofundar apuração sobre pedido de compra de mais 50 milhões de doses da Covaxin

12/07/2021 09h38 · Atualizado há uma hora



G1⁹ – 12/07/2021

Política

PF abre inquérito para investigar crime de prevaricação de Bolsonaro

Investigação apura as suspeitas relacionadas à negociação para compra da vacina Covaxin. Rosa Weber havia autorizado abertura de inquérito

Tácia Lorran

12/07/2021 9:55, atualizado 12/07/2021 10:47

 Alan Santos/PR - 01/06/2022



⁹<https://g1.globo.com/politica/blog/gerson-camarotti/post/2021/07/12/cpi-decide-aprofundar-apuracao-sobre-intencao-de-comprar-mais-50-milhoes-de-doses-da-covaxin.ghtml>

Metrópoles¹⁰ – 12/07/2021

66. Por fim, destaca-se que a vacina Covaxin não obteve autorização pela Anvisa, além de terem sido relatado por diversos laboratórios a realização de adiantamentos para aquisição das mesmas sem que nem uma dose sequer tenha sido entregue¹¹.



67. A correta dimensão dos fatos é oportuna sobretudo para que se fiquem bem fixadas as seguintes premissas:

¹⁰ <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/pf-abre-inquerito-para-investigar-crime-de-prevaricacao-de-bolsonaro>

¹¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/08/02/empresas-tentam-devolucao-de-adiantamento-pela-vacina-covaxin>

Degrazia &

Advogados Associados

I. Os fatos narrados na CPI, na sessão de 26/06/2021, estão **lastreados em depoimento prestado pelo servidor Ricardo Miranda**, em março de 2021, à Procuradoria da República do Distrito Federal;

II. O Representado, **assim que tomou conhecimento dos fatos**, aconselhou o servidor Ricardo Miranda a **procurar as autoridades competentes**, inclusive o **próprio presidente da República**;

III. O Representado **não imputou crimes ao Presidente da República ou a quem quer que seja**, limitando-se a expor os fatos de seu conhecimento;

IV. Como reflexo do depoimento prestado foram abertas diversas investigações, ainda pendentes de conclusão, havendo **suspeitas fundadas da prática de corrupção denunciada e outras irregularidades**.

68. Dito isso, passa-se ao rebate jurídico da representação.

3.2. Incidência da imunidade material

69. Como observado, o presente caso diz com declarações públicas prestadas no exercício do mandato parlamentar perante Comissão Parlamentar de Inquérito, circunstância essa que, nos termos no *caput* do art. 53 da Lei Maior, faz incidir o manto protetor da inviolabilidade parlamentar.

70. Com efeito, a atividade parlamentar é caracterizada pela prática de atos voltados ao cumprimento das competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Legislativo, revelada pelo exercício, por seus integrantes, das funções típicas de legislar e de fiscalizar, bem assim pelo desempenho das chamadas atribuições atípicas.

71. Encontra-se ela – a atividade parlamentar – protegida por prerrogativas e submetidas a certos mecanismos de controle, todos eles previstos nos artigos 53 a 55 da Constituição Federal.

72. O mencionado o artigo 53, *caput*, da Carta Política assegura a deputados e senadores a denominada imunidade material, ao estatuir que os congressistas são “*invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”.

73. Esse sistema das imunidades parlamentares, que tem a sua origem histórica no Direito Romano, representa, no mundo jurídico hodierno, elemento preponderante para a preservação da independência do Poder Legislativo. E, a que mais diretamente interessa

ao deslinde do presente caso, outorga aos membros do Congresso Nacional a proteção necessária para que estes possam ter um adequado desempenho das suas funções, garantindo-lhes, de um lado, ampla liberdade de expressão (por opiniões, palavras e votos) e, do outro, um eficaz anteparo a certos procedimentos legais que poderiam se constituir em obstáculo ao pleno cumprimento do mandato parlamentar.

74. E tudo isso porque o parlamentar possui o direito – e o dever, em face dos eleitores – de suscitar, no exercício de seus misteres, as mais variadas questões de interesse público que lhe pareçam relevantes, sem, contudo, qualquer receio de vir a responder futuramente pelos posicionamentos que adotou, pelos discursos que proferiu ou pelos votos que externou.

75. Nesse particular, vale transcrever a opinião expressada acerca do tema pela ilustre jurista Rosah Russomano¹², *in verbis*:

"É indispensável que o parlamentar, quer seja Deputado, quer seja Senador, mantenha sua independência, tome atitudes retas e altaneiras, fiscalize a administração, aponte-lhe abusos, denuncie arbitrariedades, expenda livremente sua oposição aos planos do Executivo, emita, enfim, com destemor, sua opinião."

¹² Russomano de Mendonça Lima, Rosah. "O Poder Legislativo na República". Rio de Janeiro, 1960. Livraria Freitas Bastos, 1.^a edição.

76. Nesse mesmo passo, preciosa é a lição do saudoso professor Geraldo Ataliba¹³ sobre o tema, senão vejamos:

"A inviolabilidade se explica pela necessidade institucional - universalmente reconhecida - de que os parlamentares desempenhem suas funções, com independência e desassombro, sob pena de não o fazerem corretamente, sem temor de qualquer consequência, como o requer o mecanismo constitucional."

77. Imprescindível mencionar, nesse passo, as palavras de Rui Barbosa¹⁴, ao afirmar, acerca da imunidade dos parlamentares, que não há "nada mais fácil que desmoralizar uma instituição, pregando-lhe o cartaz de 'privilégio'", ressaltando que as imunidades parlamentares não são privilégios pessoais dos membros do Congresso, mas das próprias Casas Legislativas - e assim do país - em favor de sua autonomia e do livre e destemido exercício de suas atribuições, em perfeita consonância com o interesse público, que aponta para a independência do Poder Legislativo:

"Privilégios constituem elas, sim - as imunidades - mas da Câmara, do Senado, do Congresso, da nação, cujas vontades ele exprime no exercício do Poder Legislativo, e não poderia exprimir com a sobranceira precisão sem esse escudo para a consciência dos seus membros. O Congresso é um Poder inerme..."

¹³ Ataliba, Geraldo. "A inviolabilidade dos Parlamentares". Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília-DF, 1980, n.º 68, p. 39 a 42.

¹⁴ Barbosa, Ruy. "Comentários à Constituição Federal Brasileira", coligidos e ordenados por Homero Pires, vol. 2. São Paulo, 1933. Saraiva e Cia.

Privilégio, de que se trata, é, portanto, um privilégio a favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição. Sempre se entendeu assim desde Blackstone até Brunialti, o mais recente dos tratadistas, que o qualifica de tão necessário quanto, nas Monarquias, a inviolabilidade do Monarca. Não pode ser suspeita essa apreciação de um conselheiro de Estado, colocando a imunidade legislativa na mesma altura que a imunidade régia. "Ficariam os legisladores em condição inferior à dos demais cidadãos, se unicamente por ser legisladores, se pudessem converter em alvo às violências do poder, à veleidade dos "processos célebres", ao arbitrio de certos magistrados, às perseguições dos adversários políticos: longe de pô-los em situação privilegiada, a prerrogativa parlamentar, de fato, não fez mais que nivelar a deles à dos outros cidadãos".

78. Observe-se que, de tão importante para o Poder Legislativo organicamente considerado, a imunidade parlamentar que o deputado ou senador sequer pode a ela renunciar. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, quando relator do Inq. 510/DF, *verbis*:

"Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar "ratione muneris", em função do cargo e do mandato que exerce. E por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição".

79. Em outra oportunidade, mais precisamente no julgamento do Inq. 2.332, assim consignou o mencionado Ministro, *litteris*:

"A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações - desde que vinculadas ao desempenho do mandato - qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares." (Inq 2.332- Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011.)

80. Quando na relatoria do Inquérito nº 2.273, assim registrou, por sua vez, a então Ministra Ellen Gracie, *ad litteram*:

"A manifestação parlamentar do querelado guardou nexo de causalidade com o exercício da atividade legislativa, não havendo justa causa para a deflagração da ação penal de iniciativa privada. A imunidade material parlamentar exclui a tipicidade do fato praticado pelo deputado ou senador consistente na manifestação, escrita ou falada, exigindo-se apenas que ocorra no exercício da função. Tal razão fundamenta a rejeição da denúncia com base no art. 43, I, do CPP. O STF já firmou orientação no sentido de que o relator pode determinar o arquivamento dos autos quando as

supostas manifestações ofensivas estiverem acobertadas pela imunidade parlamentar material (PET 3.162, rel. min. Celso de Mello, DJ de 4-3-2005; PET 3.195, rel. min. Cesar Peluso, DJ de 17-9-2004; PET 3.076, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 9-9-2004; PET 2.920, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 1-8-2003)". (Inq 2.273, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 15-5-2008, DJE de 26-5-2008).

81. Portanto, o instituto da imunidade parlamentar insere-se, sem sombra de dúvidas, na fisionomia dos estados de Direito, refletindo, em linha final, a autonomia e independência que deve ter o Poder Legislativo, representante, por excelência, da vontade popular.

82. Da mesma forma, é inconteste a incidência da imunidade nas hipóteses em que se pretende responsabilizar disciplinarmente o parlamentar pelo exercício regular de suas prerrogativas.

83. Assim concluiu o Deputado José Carlos Araújo no Processo nº 19, de 2005, que cuidava de representação em face do Deputado Federal Onyx Lorenzon:

"Pela incidência da norma constitucional da imunidade, afasta-se a aplicação de qualquer dispositivo que vise responsabilizar civil, penal ou disciplinarmente o parlamentar por opiniões, palavras e votos. O fato por ele praticado, se relacionado ao exercício do mandato, tornase atípico, impossibilitando a punição do parlamentar pela sua prática".

84. No mesmo sentido consignou o Deputado Josias Quintal, no Processo nº 20, de 2005, em que figurava como representada a Deputada Zulaiê Cobra:

"Em verdade, qualquer tentativa de intimidar o parlamentar em razão de suas opiniões, palavras e votos é prática desaconselhável visto que não se coaduna com a consciência democrática. Destarte, a imunidade material parlamentar é prerrogativa que se reconhece aos representantes do povo para que possam exercer com independência o seu mandato eletivo.

Assim, diante do exposto, a conduta perpetrada pela Representada tem o manto protetor das imunidades a que se refere o artigo 53 da Carta Magna, razão pela qual o meu voto não poderia ser outro senão pela improcedência e arquivamento da presente 9 9 representação, nos termos do artigo 17 § 1º do Regulamento deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar".

85. Mais recentemente, no Processo nº 15, de 2019, instaurado contra a Deputada Carla Zambelli, esse mesmo Conselho de Ética, acolhendo o voto do Deputado Hugo Leal, arquivou a representação por entender que incidia a imunidade material a "qualquer tipo de punição decorrente da livre manifestação do exercício do mandato recebido em votação popular".

86. Colhe-se do voto os seguintes trechos:

"Após a análise da inicial, porém, resta evidente a ausência de justa causa a autorizar o prosseguimento do feito, sobretudo porque os

fatos ali descritos não se subsumem a qualquer
violação ético-disciplinar.

De fato, não há nada que tenha sido imputado à Representada que não esteja acobertado pela imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, que assenta, de forma cristalina, que 'os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos'. E embora o texto constitucional faça referência apenas às responsabilidades civil e penal, 'a ratio legis do texto - que é garantir a independência do representante do povo (deputado) ou do Estado (senador) - **requer sua compreensão extensiva a qualquer tipo de punição decorrente da livre manifestação do exercício do mandato recebido em votação popular'**

A inviolabilidade do parlamentar em razão das palavras proferidas (freedom of speech, originariamente consagrada pelo direito inglês), portanto, 'isenta o parlamentar de qualquer responsabilidade civil, penal **ou administrativa/disciplinar**, decorrente de seus votos, palavras ou opiniões, exarados no exercício do mandato ou em função dele".

87. Em igual conclusão, confira-se o que decidido no **Processo nº 13, de 2019**, em que figurou como representado o Deputado Filipe Barros:

"É alegado que, durante uma reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - *Fake News*, ocorrida em 05/11/2019, o Representado teria proferido de forma inadmissível e ofensiva, expressões que maculam a honra da Agremiação "Partido dos Trabalhadores", bem como a de seu líder no Senado Federal, o Senhor Humberto Costa

[...]

Em breve bosquejo, cuida-se a imunidade material, nos termos do art. 53 da

Constituição Federal de 1988, da subtração da responsabilidade civil e penal do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos.

[...]

"Repise-se, por derradeiro, que os Deputados, como autênticos representantes do provo brasileiro, praticam atividades que tornam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma por ele praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legislativa, o que não se verifica no presente caso.

Desta feita, tendo as palavras sido ditas por ocasião da prática de ato tipicamente parlamentar, estão escudadas pela imunidade material absoluta, sendo desnecessário perquirir acerca de seu conteúdo."

88. Feitas essas necessárias considerações e, mais uma vez, volvendo os olhos ao presente caso, de plano se verifica a completa inexistência da prática de condutas exorbitantes ao ponto de afastar o manto protetor da imunidade material.

89. E isso se diz sobretudo porque, como observado, o Representado nada mais fez do que levar adiante denúncia por ele recebida de um servidor público que indicava a prática de possíveis atos de corrupção no seio Ministério da Saúde, especificamente na compra de vacinas.

90. E o fez não apenas após informar as autoridades competentes sobre o ocorrido, como também no

âmbito de uma Comissão Parlamentar de Inquérito sob o compromisso de dizer a verdade.

91. Veja-se que, embora fosse possível, dada a imunidade que lhe é assegurada, o Representado não realizou qualquer juízo de valor sobre os fatos por ele revelados.

92. Curioso, aliás, que se indique uma suposta imputação da prática de crimes ao Presidente da República quando o próprio Representado não o fez.

93. Por fim, desnecessário afirmar que, para fins de verificação de eventual quebra de decoro, pouco importa a precisão das afirmações e/ou opiniões do parlamentar Representado, pelo simples fato de estarem todas elas resguardadas pela imunidade material.

94. Posta a questão nesses termos, merece ser julgada improcedente a representação.

3.3. Cumprimento pelo Representado do dever de fiscalização.

95. Finalmente, urge consignar mais uma razão para a improcedência completa da pretensão punitiva manifestada na inicial de representação.

96. Com efeito, os atos contestados pelo Representante e reputados por ele como indecorosos e antiéticos, além de cobertos pela imunidade material, revelam, na verdade, **o exercício de um dos mais importantes deveres do parlamento e do parlamentar: o de fiscalizar os atos do Poder Executivo.**

97. Essa função de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo é competência exclusiva do Congresso Nacional e, portanto, dos parlamentares que o integram, estando prevista de forma expressa na Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

X - **fiscalizar e controlar**, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, **os atos do Poder Executivo**, incluídos os da administração indireta;

98. A função típica de fiscalização exercida pelo parlamento em seu aspecto político-administrativo se dá justamente para que se possa questionar os atos do Poder Executivo, sobretudo os que dizem com a gestão da máquina pública.

99. É o que leciona Alexandre de Moraes¹⁵:

¹⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional.28. ed. - São Paulo: atlas, 2012.

"O exercício da função típica do Poder Legislativo consistente no controle parlamentar, por meio de fiscalização, pode ser classificado em político-administrativo e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, afim de analisar a gestão da coisa pública e, consequentemente, tomar as medidas que entenda necessárias"

100. A função fiscalizadora embora comumente se revele de forma coletiva, mormente através das Comissões Parlamentares de Inquérito e do controle externo do Tribunal de Contas da União, é outorgada também aos parlamentares individualmente considerados.

101. Deveras, ao tomar ciência de que pairam suspeitas sobre atos e condutas que envolvam a gestão de recursos públicos pelo Executivo, **o parlamentar tem não apenas a prerrogativa de levar adiante suas suspeitas, mas verdadeiro DEVER de assim proceder.**

102. Dito de outra forma, pela própria essência do mandato a eles outorgados, os congressistas têm verdadeira **obrigação constitucional** de controlar os atos do Poder Executivo e do próprio presidente da República.

103. Assim, a mera cogitação de punição de um parlamentar pelo regular exercício de sua obrigação, mais do que inconstitucional, representa evidente *contradictio in adjecto*.

104. É dizer, não pode uma mesma conduta ser um dever legal do parlamentar e um ilícito ético-disciplinar, como se pretende na presente representação.

105. E, ainda, de se estranhar que uma conduta que tem ao fim e ao cabo a intenção de combater a nefasta prática de corrupção que sempre assolou o país seja recepcionada com reprimenda pela Casa que tem o honroso papel de zelar pela defesa do povo.

106. É disso que se cuida, com o devido respeito, no caso ora analisado. Em última medida, o que se questiona aqui são condutas e atos praticados no exercício do livre e independente mandato parlamentar.

107. O parlamentar ora Representado, como já minuciosamente esclarecido, tão somente exerceu seu dever fiscalizatório e deu voz as denúncias de que teve conhecimento sobre uma suposta tentativa de corrupção na compra de vacinas.

108. Denúncias essas, vale dizer, que não só levaram a inúmeras investigações como serviram de *start* para apurações outras que lhe sucederam, a revelar, talvez, um especial *modus operandi* criminoso arraigado no seio do Poder Executivo.

109. É esse, portanto, mais um fundamento para a rejeição da representação.

IV. DOS PEDIDOS

110. Pelo exposto, a defesa do Representado **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA** requer, preliminarmente, o arquivamento da representação, tendo em vista sua flagrante **inépcia**, bem como em função da **ausência de justa causa** para seu prosseguimento.

111. No mérito, requer, desde logo, o julgamento pela **improcedência da representação**, dada a **manifesta atipicidade e licitude das condutas contestadas**.

112. Protesta ainda produzir todas as provas permitidas pelo Direito no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive oitiva de testemunhas e ulterior juntada de documentos, o que desde já se requer.

113. Termos em que, mui respeitosamente, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 5 de agosto de 2021.

BRUNO DEGRAZIA
MOHN
Bruno Degrazia Mohn
OAB/DF 18.161

Assinado de forma digital por
BRUNO DEGRAZIA MOHN
Dados: 2021.08.05 10:30:14 -03'00'

